

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA DAR SUPORTE A EQUIPE DE CONTATAÇÃO DE FORMA A ATENDER AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EXU/PE

Restou solicitado Parecer Jurídico objetivando contratação por dispensa de processo licitatório para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA DAR SUPORTE A EQUIPE DE CONTATAÇÃO DE FORMA A ATENDER AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EXU/PE.

Para efeito de análise e orientação jurídica, a Comissão de Licitação encaminhou em anexo à sua solicitação, Termo de Referência contendo a perfeita individualização e especificação dos serviços, acompanhado de 03 (três) levantamentos de preços praticados entre empresas do ramo pertinente. As propostas de preço indicaram o seguinte:

PLANILHA

	CONCORRENTE 1	CONCORRENTE 2	CONCORRENTE 3
	VALOR	VALOR	VALOR
OBJETO DESCRITO	R\$ 4.200,00	R\$ 4.400,00	R\$ 4.600,00
<ul style="list-style-type: none">• Concorrente 1: G&C SERVIÇOS, CNPJ: 40.588.318/0001-50;• Concorrente 2: WALTER ALENCAR JUNIOR, CNPJ 36.463.879/0001-55;• Concorrente 3: ELANE SOARES RIBEIRO - MOTIVAÇÃO INFORMÁTICA, CPF: 073.784.774-35.			

Da leitura do quadro acima percebe-se que o Concorrente 1 ADRIEL MONTEIRO GABRIEL - G&C SERVIÇOS, CNPJ: 40.588.318/0001-50 ofertou melhor cotação quanto ao objeto de interesse da Edilidade.

A realização de contrato para prestação de serviços, com dispensa de formalização de certame licitatório, é previsto na Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que é dispensável a licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

Rua Eufrásio Alencar, s/n – Centro, **EXU-PE -CEP: 56.230-000**

Email: camara.exu@hotmail.com

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\[Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\]](#)
(...)

Não se deve perder de vista que o Decreto Presidencial nº 9.412/2018 elevou o valor previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que permitiria dispensas licitatórias em razão do valor até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), quantia suficiente ao atendimento da necessidade do Ente Público.

Pelo exposto, analisando todos os supramencionados preceitos normativos frente ao caso em foco, tem-se a possibilidade da dispensa pretendida.

Assim sendo, diante de todo o exposto, mediante o enquadramento legal nos termos do limite imposto pelo Art. 24, inciso II da 8.666/93, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA DAR SUPORTE A EQUIPE DE CONTATAÇÃO DE FORMA A ATENDER AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EXU/PE, a ser feita através da empresa **ADRIEL MONTEIRO GABRIEL - G&C SERVIÇOS, CNPJ: 40.588.318/0001-50, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, com base no art. 24, II da Lei 8.666/93.**

Por fim, atendendo ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, encaminho a presente justificativa a Comissão de Licitação, para, assim querendo, ratificá-la.

É o parecer. S.M.J.

Exu/PE, 04 de janeiro de 2023.

Brunno Igor Tavares Gondim
ASSESSOR JURIDICO